



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.252 - MG (2008/0192254-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA POSSAL
ADVOGADO : MAGNA HELENA CUNHA AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES. ALÉM DA FRANQUIA.

1. Na espécie, tem-se ação de repetição de indébito dos valores cobrados a título de "pulsos além franquia" entre setembro/2001 e abril/2006.

2. Somente "a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixo" (REsp 1074799/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 08.06.09, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

3. Cancelamento da Súmula 357/STJ em 27.05.09.

4. De acordo com a orientação da Agência Nacional de Telecomunicações, o detalhamento da fatura será gratuito para o consumidor, bastando apenas que seja feita a solicitação uma única vez.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Sustentou oralmente Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, pela parte RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Brasília, 20 de maio de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.252 - MG (2008/0192254-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA POSSAL**
ADVOGADO : **MAGNA HELENA CUNHA AGUIAR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO INDÉBITO - TELEFONIA - PULSOS EXCEDENTES - DISCRIMINAÇÃO DE USO EFETIVO NAS FATURAS VENCIDAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECADÊNCIA AFASTADA - LEI N. 9.472, DE 1997 - RESTITUIÇÃO DEVIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO IMPROVIDO - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE.

Não se aplica a decadência do Código de Defesa do Consumidor quando não há reclamação por vício do serviço. É competente a Justiça Estadual para julgamento de reclamação de relação de consumo quando não há interesse jurídico de autarquia federal. O prazo prescricional a ser observado nas ações de repetição do indébito, interpostas contra as operadoras de telefonia, para fins de ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de pulsos além da franquia, é aquele estabelecido no caput do art. 205, do CPC. A Lei n. 9.472, de 1997, acabou por incorporar em seu texto orgânico um Princípio Fundamental dos Serviços de Telecomunicações, ao estabelecer o dever de informação adequada sobre os serviços prestados pelas concessionárias de telefonia. A Lei n. 8.078, de 1990, caracteriza-se como norma regente a ser observada nas relações de consumo entre o usuário e as concessionárias de telefonia. Compete à empresa de telefonia o ônus de demonstrar mediante detalhamento em faturas, a regular e devida cobrança dos pulsos além da franquia, sob pena de ressarcimento ao usuário dos valores excedentes. Decreto Federal não suspende eficácia nem afasta a aplicação de Princípios Constitucionais e de Lei Federal de ordem pública e natureza cogente, na proteção dos direitos do consumidor.

V.v.p.: A legislação própria que disciplina os serviços de prestação de telefonia contempla o pulso como unidade de medição, apontando o definindo os critérios de cobrança, inexistindo situação de exceção a justificar, em benefício do autor, a adoção de medição individual permanente para discriminação de pulsos nas ligações locais, além da franquia, antes do prazo estipulado no art. 7º do Decreto 4.733/2003. Deste modo, até o referido prazo, não há falar em repetição de indébito da prestadora de serviços ao consumidor sobre os pulsos excedentes à franquia (e-STJ fl. 269).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fls. 296-302).

Telemar Norte Leste S/A alega que o aresto recorrido negou vigência ao art. 3º, do Código de Processo Civil, pois a autora careceria de interesse de agir, já que os novos planos oferecidos pela empresa de telefonia possibilitam o detalhamento das ligações efetuadas, bastando para tanto a solicitação administrativa por parte do consumidor.

Aponta, ainda, violação do "princípio da legalidade acerca da aplicação do Decreto n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.733/03 que fixou o minidetalhamento das contas telefônicas para 01 de janeiro de 2006 e que supostamente determinou que a Resolução n. 426 do novo Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - a qual foi substituída pela Resolução 432/06 -, não se aplicaria as situações vigentes, bem como da aplicação da Resolução expedida em fevereiro de 2006, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações prevendo o adiamento para o minidetalhamento em janeiro de 2007, postergada para agosto do mesmo ano" (fl. 315). Suscita divergência jurisprudencial sobre o tema.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário (fls. 369-398), sobrestado na na origem nos termos dos arts. 543-A e 543-B do CPC.

Não foram ofertadas contrarrazões (fl. 405).

Admitido o recurso especial (fl. 407), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.252 - MG (2008/0192254-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES. ALÉM DA FRANQUIA.

1. Na espécie, tem-se ação de repetição de indébito dos valores cobrados a título de "pulsos além franquia" entre setembro/2001 e abril/2006.

2. Somente "a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixo" (REsp 1074799/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 08.06.09, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

3. Cancelamento da Súmula 357/STJ em 27.05.09.

4. De acordo com a orientação da Agência Nacional de Telecomunicações, o detalhamento da fatura será gratuito para o consumidor, bastando apenas que seja feita a solicitação uma única vez.

5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Devidamente prequestionada a matéria, conheço do especial passo a analisá-lo.

Esta Corte firmou a orientação de que o detalhamento da conta telefônica pela concessionária do serviço público só se tornou obrigatório a partir de 1º de agosto de 2007, pois antes desse prazo, estipulado pela Agência Nacional de Telecomunicações, a exigência era contrária às Resoluções da ANATEL então vigentes e gerava custos adicionais à recorrente não previstos no contrato de concessão firmado com a União, causando desequilíbrio na equação econômico-financeira da avença.

Este posicionamento foi consolidado e estampado no REsp 1.074.799/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, submetido à eg. Primeira Seção pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos) na sessão de 27.05.2009, que introduziu o art. 543-C do CPC.

Na assentada, também se ressaltou que o fornecimento da fatura detalhada passa a ser de responsabilidade da concessionária, ou seja, sem ônus financeiro para o consumidor e que para obter a referida discriminação é necessária apenas uma única solicitação.

Calha reproduzir o teor da ementa do julgado que bem explicita a questão:

TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. GRATUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTETÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

I - O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância.

II - O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da internet discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006.

III - Assim, a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.

IV - Também no artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003.

V - A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento.

VI - Revogação da súmula 357/STJ que se impõe.

VII - Recurso especial parcialmente provido (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) (REsp 1.074.799/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 08.06.09).

Vale ressaltar que, na mesma data em que julgado o REsp repetitivo 1.074799/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, ou seja, em 27.05.2009, a Primeira Seção cancelou a Súmula 357/STJ, de seguinte teor: "A pedido do assinante, que responderá pelos custos, é obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2006, a discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular".

O enunciado sumular foi cancelado justamente por não mais se adequar à nova legislação de regência da matéria.

No caso em tela, o pedido da exordial restringe-se às ligações efetuadas abril de 2006, ou seja, quando a recorrente ainda não estava obrigada a prestar o serviço de detalhamento.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, os quais deverão ser arcados integralmente pelo autor, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0192254-7

REsp 1085252 / MG

Números Origem: 10145063323458 10145063323458003

PAUTA: 20/05/2010

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA POSSAL
ADVOGADO : MAGNA HELENA CUNHA AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Pulsos Excedentes

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ, pela parte RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 20 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária